



PROCESSOS Nº : 12.686-1/2017 E APENSO 16.455-7/2017
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
: RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO
: ANTÔNIO CARLOS RUFINO DE SOUZA
: MICHELI JULIANA NOCA
SAULO ALMEIDA ALVES
: JOSÉ TARGINO
EDIRLEI SOARES DA COSTA
: ALIANDRO PIOVEZAN GOMES
: INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO (IAD)
ALEXANDRO VEIGA RODRIGUES
GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS
RAFAEL FABRI DOS SANTOS
CÁTIA FÁTIMA FERNANDES SILVA ODA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

18. Conforme restou consignado no Julgamento Singular nº 1274/ILC/2018, divulgado na edição nº 1509 do Diário Oficial de Contas de 21/12/2018, proferi a medida cautelar, por compreender que os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* encontravam-se presentes.

19. No que tange ao *fumus boni iuris*, além da confirmação de que os Termos de Parcerias 1, 2, 3 e 4 com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD representam contratação de mão de obra terceirizada, foi constatada a ocorrência de dano ao erário, inicialmente apontado no montante de R\$ 533.447,84 (quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), além da realização de aditivos ao Termo de Parceria nº 02/2017, onerando ainda mais a administração pública.

20. Percebe-se que o Termo de Parceria nº 02/2017 foi aditado após 3



meses do seu início em 96,43% do valor originalmente contratado. Desse modo, verifica-se que o gestor só com termos aditivos da saúde já onerou a Secretaria Municipal de Saúde em R\$ 5.522.340,00 (cinco milhões, quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta reais), correspondendo quase a totalidade do valor inicialmente previsto para todos os termos de parceria (1, 2, 3 e 4), com intermediação de mão de obra.

21. Não obstante, há fortes indícios nos autos de que a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres tem efetuado empenhos e pagamentos de taxas administrativas ao Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, em completo descumprimento ao Acórdão nº 434/2017 TP.

22. Vale frisar que na planilha de formação de custo apresentada pelo Instituto não contém a discriminação da composição do “custo operacional mensal”, o que demonstra que o mesmo foi fixado aleatoriamente em 20% da remuneração bruta mensal.

23. Assim, conforme demonstrado no Julgamento Singular, a Unidade de Instrução já apurou a ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 533.447,84 (quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e sugeriu nova citação ao Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, para que apresente esclarecimentos, sobretudo, em relação às novas constatações relativas à prestação de contas apresentada, o que sugere a existência de um dano ainda maior.

24. No que diz respeito ao *periculum in mora*, registra-se que já se decorreu mais de um ano desde a concessão da primeira medida cautelar, sem julgamento de mérito da presente Representação, ante à complexidade e relevância da matéria envolvida que requer uma instrução processual aprofundada e detalhada.

25. Nota-se que o risco de lesão ao erário está caracterizado no iminente prejuízo a ser suportado pela Administração Pública, vez que em consulta ao Sistema Aplic (Informes Mensais/Despesas/Empenho) foi apurado que houve empenhos ao Instituto de Assistência de Desenvolvimento, posteriores ao término da vigência do último termo aditivo



acostado aos autos.

26. Diante disso, é possível aferir que o Município continua realizando termos aditivos ao Termo de Parceria nº 02/2017, inclusive com aumento de quantitativo de pessoal e/ou de valores, ou tem efetuado pagamentos ao Instituto Assistencial de Desenvolvimento fora da vigência do respectivo termo, demonstrando um prejuízo ainda maior.

27. Com intuito de corroborar o meu posicionamento, o Ministério Público de Contas asseverou que o não provimento cautelar gera o risco da continuidade dos pagamento indevidos de valores referentes ao Termo de Parceria nº 002/2014 a ser suportado pelo erário municipal. Ademais, ante ao indício de dano ao erário no valor de R\$ 533.447,84 (quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), coaduna com a conversão desta Representação Interna em Tomada de Contas Ordinária.

DISPOSITIVO DO VOTO

28. Diante do exposto, com fundamento dos artigos 89, XIII e 302, do Regimento Interno, em consonância com o Parecer nº 287/2019, da lavra do Procurador Geral de Contas, em substituição, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, submeto a Vossas Excelências o Julgamento Singular nº 1274/ILC/2018, proferido por mim, para fins de homologação da medida cautelar.

É como voto.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif